



PROCESSO Nº 1981662024-3 - e-processo nº 2024.000435939-0

ACÓRDÃO Nº 409/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARTOMÉLIA LOCAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. NOVO FEITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- Possibilidade de realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001963/2024-43, lavrado em 16 de setembro de 2024 contra a empresa ARTOMÉLIA LOCAÇÃO LTDA, IE 16.433.083-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1981662024-3 - e-processo nº 2024.000435939-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARTOMÉLIA LOCAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. NOVO FEITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- Possibilidade de realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001963/2024-43 (fl. 02), lavrado em 16 de setembro de 2024 em desfavor da empresa ARTOMÉLIA LOCAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.433.083-6.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**1192 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** » Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: ESSE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM VIRTUDE DE TER SIDO CONSIDERADO NULO AUTO DE INFRAÇÃO



DE ESTABELECIMENTO NÚMERO: 93300008.09.00003872/2022-80, E NA DETERMINAÇÃO PAG 41 DO E-PROCESSO 2166962022-0 (PARA QUE SEJA REALIZADO UM NOVO PROCEDIMENTO FISCAL COM LASTRO NO QUE DETERMINA O ARTIGO 173, INCISO II, DO CTN, CONFORME DECISÃO PRESENTE NAS FOLHAS DE Nº 27 A 33, PROFERIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CRF.)

A COBRANÇA É REFERENTE AOS LANÇAMENTOS DAS FATURAS 3025236511/ 3025254861 E 3025831740, JÁ QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS EM TEMPO HÁBIL E NEM SOLICITADO REVISÃO DE FATURA. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS-NORMAL FRONTEIRA (1154) , COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I , ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

Considerado infringido o art. 106 do RICMS/PB, e ainda os constantes da nota explicativa do Auto de Infração, a Representante Fazendária, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 553.647,19 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 369.098,12 (trezentos e sessenta e nove mil, noventa e oito reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 184.549,07 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 10 dos autos.

Depois de cientificada por Aviso de Recebimento - AR, em 2/10/2024, conforme atesta o comprovante às fls. 12 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 13 a 15), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a nulidade da denúncia, visto que a empresa emitente das notas fiscais utilizou o NCM equivocado, incidindo um valor alto de DIFAL.

Em outras palavras, a empresa vendedora se equivocou ao não emitir nota fiscal como um único produto novo, ou seja, um gerador fotovoltaico. Ela separou os itens que compõe o gerador, ou seja, transformador, inversor, módulo, ocasionando a cobrança do DIFAL de forma indevida.

Aduz, ainda, que oportunamente, através da NOTIFICAÇÃO Nº 00170525/2023, sendo verificado o DIFAL a empresa impugnante entrou em contato com a empresa vendedora AMAPÁ SOLAR LTDA que providenciou cartas de correção das notas fiscais junto ao Fisco Estadual da Paraíba (em anexo), ajustando o NCM dos códigos elencados, documentos estes apresentados aqui novamente.

Por fim, requer que seja anulado o auto de infração oportunizando ao contribuinte a retificação das respectivas notas fiscais que compõem as faturas 3025236511, 3025254861 e 3025831740, ou que seja reformada a cobrança de imposto sobre as notas fiscais emitidas, afastando a exigência de imposto diante do produto



adquirido ser um gerador fotovoltaico, cujo ICMS é isento por força do Convênio CONFAZ 101/97.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 16 a 39 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 40) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que após análise dos autos, decidiu pela *nulidade por vício material* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL. NOVA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

*- Constatou-se, mais uma vez, equívoco cometido pela Fiscalização na determinação da matéria tributável, visto que a denúncia foi descrita de forma a não individualizar a correta hipótese legal de incidência do imposto nas operações de entradas de mercadorias constantes nas faturas denunciadas, sem a fundamentação legal dos respectivos fatos geradores, diante da cobrança genérica realizada, caracterizando vício de natureza material e acarretando, por essa razão, nova nulidade do lançamento de ofício. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de aviso de recebimento - AR em 19 de maio de 2025 (fls. 51), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO**



A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão que julgou nula por vício material a denúncia de falta de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA, formalizada contra a empresa acima qualificada, relativamente a faturas nº 3025236511, 3025254861 e 3025831740, anexadas nas fls. 8 a 10 dos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material o auto de infração em tela, em razão de não haver identificação do critério jurídico estabelecido para identificação da natureza das operações constantes nas faturas denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício material o auto de infração *sub examine*.

**Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA**

Em razão da falta de pagamento do tributo, a acusação fiscal identificara como infringidos os artigos 106, I, “g” c/c art. 2º, VI, do RICMS/PB, a seguir exposto:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

O inciso VI do artigo 2º do RICMS/PB, não consta na norma legal (RICMS/PB), não devendo ser considerado.

Nada obstante, o CRF/PB ter anulado o auto de infração precedente e decidido pelo necessário refazimento do feito, o julgador monocrático entendeu que a providência foi tomada de forma ineficaz (novo feito fiscal), tendo repetido o vício que inquinava o lançamento original, senão veja-se os argumentos expostos na sentença:



*“Pois bem! Acolhendo a determinação jurisdicional do Tribunal Administrativo, verifica-se que à fiscalização motivou nova acusação fiscal reiterando a mesma denúncia de falta de recolhimento de ICMS-Normal Fronteira referente às Faturas n.ºs 3025236511, 3025524861 e 3025831740, conforme demonstradas às fls. 3 a 10 dos autos.*

*Entretanto, não obstante a decisão que anulou o auto de infração anterior, verifica-se que a fiscalização repetiu-se o mesmo equívoco anterior, ou seja, manteve a base infracional sobre o prisma do ICMS –Normal Fronteira com o Código de Receita 1154.*

*Nesse sentido, é função de a Instância Monocrática apreciar os fatos e elementos de constituição que instruem os autos, cuja finalidade é a busca da verdade material que demonstrarão os fatos que darão suporte ao convencimento do Julgador Fiscal, onde a cobrança em tela foi decorrente do inadimplemento de faturas com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, que substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado), portanto uma receita aplicada de forma genérica, cuja fatura engloba cobrança de vários fatos geradores, que, no meu entender, dificulta a defesa do sujeito passivo e a determinação do fato infringente, mormente quando não se sabe a causa da autuação por cada operação constante nas faturas, ora para DIFAL – uso ou consumo ou ativo fixo ou para mercadorias com ICMS Antecipado relativas às mercadorias destinadas à comercialização, o que não ficou evidenciado pela fiscalização.*

*Pelo que consta nos autos, a fiscalização, mais uma vez, não delimitou a matéria tributária para efeito de demonstrar a causa da cobrança de cada nota fiscal, já que os códigos 1120, 1108 e 1104 estão agrupados no código 1154, conduzindo a fiscalização à imprecisão quanto aos fatos que motivaram as emissões das faturas, cuja inadimplência ensejou a autuação em tela.”*

Com efeito, a fundamentação do auto de infração que apenas expressa o art. 106 do RICMS/PB, sem um detalhamento complementar, é demasiadamente genérico, visto que a infração praticada pelo sujeito passivo é de receita 1154, ICMS normal fronteira, sem especificar os precisos dispositivos legais que embasam a acusação, nem a descrição da infração praticada.

Cumprido, de antemão, esclarecer que o supracitado artigo 106 do RICMS/PB se limita a regular os prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Em outras palavras, o dispositivo legal apontado, *per si*, não é suficiente para a identificação do fato jurídico compreendido como ensejador da norma prescritiva da obrigação tributária, eis que não possibilita ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele.



Este fato não passou despercebido pelo ilustre julgador singular que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento.

Ora, a exatidão no enquadramento legal, a perfeita descrição do ato infracional e o preciso enquadramento legal, são da própria essência do auto de infração, sob pena de incorrer em nulidade, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco caracteriza-se incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II e III, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

**V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;** (g.n.)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;** (g.n)

**III - à norma legal infringida;** (g.n)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Diante do equívoco quanto à hipótese de incidência adequada à espécie, a declaração do vício de natureza material é medida obrigatória, porque está caracterizado um erro de direito, podendo a denúncia fiscal ser reformulada no prazo do art. 173, inciso I do CTN.

Ademais, este Colendo Conselho de Recursos Fiscais já decidira de maneira semelhante em outros casos, à exemplo do Acórdão CRF-PB nº 0417/2022, de relatoria do então Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, acompanhado pela decisão unânime do Tribunal Pleno, cuja ementa se cuida em transcrever:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Dessarte, em sintonia com o entendimento emanado da instância *a quo*, declaro o auto de infração nulo por vício material, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001963/2024-43, lavrado em 16 de setembro de 2024 contra a empresa ARTOMÉLIA LOCAÇÃO LTDA, IE 16.433.083-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo inculcado no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 1º de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator